



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

LEI N° 1196

SÚMULA: "Altera a Lei Municipal nº 863, de 09 de maio de 1991, que institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

PUBLICADO NO JORNAL CORREIO DO VALE
EDIÇÃO DE 101 - 24/4/99

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE** – CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I. Definir as prioridades de Saúde;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III. Atuar na formulação de estratégicas e no controle da execução da política de Saúde;
- IV. Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde Públicos e Privados, no âmbito do SUS;
- VII. Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde no que tange a prestação de serviços de saúde;

Q:

6-6-99



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

- VIII. Apreciar e referendar os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX. Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X. Elaborar seu Regimento Interno;
- XI. Outras atribuições estabelecidas em normas complementares

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde de Telêmaco Borba, será composto por representação paritária de 50% de representantes de usuários de serviços de saúde, 25% de gestores de órgãos públicos e prestadores de serviços de saúde e 25% de representantes de profissionais de saúde, totalizando 16 membros.

§ 1º - Todas as instituições, órgãos e entidades a que se refere este artigo, serão de representação municipal.

§ 2º - As entidades, órgãos e instituições do Conselho Municipal de Saúde, serão indicados na Conferência Municipal de Saúde, respeitando a proporcionalidade e a forma contida neste artigo.

§ 3º - As instituições, entidades e órgãos indicados na Conferência Municipal de Saúde, para compor o Conselho Municipal de Saúde, serão homologados pelo Poder Executivo, através de Decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias após encerrada a Conferência Municipal de Saúde.

§ 4º - Os órgãos de classe serão representados pelos seus Presidentes ou seus prepostos.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, do caso da

A.

João José



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

representação de órgãos Estaduais ou Federais;

- II. Das respectivas entidades os demais casos

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, a presidência será assumida pelo seu Vice-presidente.

Art. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

- I. O exercício da função do Conselho não será remunerado, considerando-se com Serviço Público relevante;
- II. O Presidente, Vice-presidente, 1.º Secretário, 2.º Secretário, serão eleitos em reunião extraordinária entre os Conselheiros;
- III. O prazo de mandato dos eleitos será de 12 (doze) meses;
- IV. A eleição se dará por votação secreta;
- V. A convocação das eleições se dará por comunicação dos Conselheiros nas reuniões ordinárias e divulgado por imprensa escrita local no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
- VI. A nomeação dos eleitos será homologada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto;
- VII. Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, à 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de um ano.
- VIII. Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho e nomeadas pelo Prefeito, após a confirmação, no prazo de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I. O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II. As sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III. Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, que deliberará pela maioria dos votos presentes;
- IV. Cada membro do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão consubstanciadas em resoluções;
- VI. O Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE de Telêmaco Borba, assim como seu substituto em suas faltas e impedimentos legais, serão eleitos entre seus membros.

Art. 7º - A 21ª. Regional de Saúde prestará o apoio administrativo ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE poderá recorrer à pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

- I. Considerando-se colaboradoras do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membro;

01

16/07/97



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

- II. Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE** em assuntos específicos;
- III. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE** e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE** deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ ÚNICO - As resoluções do **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir a **Fundo Municipal de Saúde** de que trata o *Inciso IV do Artigo 2.º* desta Lei.

Art. 11 - O **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE** elaborará o seu **Regimento Interno** no prazo de até 60 dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12 - Fica o Executivo Municipal autorizado também a utilizar os recursos do orçamento vigente, para prover as despesas com a instalação do **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 06 de abril de 1999.

lilacgraph
CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
PREFEITO MUNICIPAL

Ciro Gílmar Campos
Procurador-Geral do Município